

INSTITUÍ O CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE [Ver tópico](#)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS

Art. 1º Fica instituído o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, com atuação em todo o Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro. [Ver tópico](#)

Art. 2º O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes com mandato de 03 (três) anos, permitida somente uma recondução. [Ver tópico](#)

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no [Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90](#). [Ver tópico](#)

Art. 4º Para o cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, o Conselho Tutelar, investido de suas prerrogativas apurará imediatamente qualquer denúncia de violação dos direitos da criança e do adolescente, independentemente de dia, hora e local, onde se tiver verificado. [Ver tópico](#)

§ 1º Não encontrado o Conselheiro de plantão, o primeiro Conselheiro que da notícia tomar conhecimento, deverá apurá-la. [Ver tópico](#)

§ 2º No exercício da função, o Conselheiro terá acesso às Entidades governamentais e não-governamentais, referidas no artigo 90 da Lei 8069/90, e também a quaisquer áreas de atuação do respectivo Conselho Tutelar, onde se registre o conflito ou em que os interesses da criança e do adolescente estejam ameaçados. [Ver tópico](#)

§ 3º Sempre que o interesse da criança e do adolescente esteja em risco, o Conselho diligenciará junto às Entidades governamentais ou não governamentais que desenvolvam programas, direta ou

indiretamente, relacionados à defesa e proteção da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Petrópolis, a fim de apurar eventuais violações da Legislação dirigida à infância e adolescência. [Ver tópico](#)

[tópico](#)

Art. 5º Além das atribuições contidas na Lei 8.069/90, o Conselho Tutelar atuará nos seguintes casos: [Ver tópico](#)

I - Adolescentes grávidas, ou mães em risco social ou pessoal; [Ver tópico](#)

II - Crianças e adolescentes envolvidas com prostituição; [Ver tópico](#)

III - Crianças e adolescentes vítimas de discriminação de raça, religião, sexo, idade ou, sobretudo, classe social. [Ver tópico](#)

Art. 6º São vedados, para garantir o que dispõe o artigo 136 da Lei 8.069/90, quaisquer restrições ao funcionamento do Conselho Tutelar, particularmente, quanto a: [Ver tópico](#)

I - Estabelecimento de restrições territoriais às atividades do Conselho; [Ver tópico](#)

II - Estabelecimento de seleção prévia para atendimento; [Ver tópico](#)

III - Proibição de acesso a quaisquer órgãos públicos ou empresas privadas; [Ver tópico](#)

IV - Retenção por parte de autoridade municipal, de recursos previstos ao funcionamento do Conselho Tutelar. [Ver tópico](#)

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 7º O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, inclusive aos sábados, domingos e feriados, em turnos ininterruptos. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - O funcionamento do Conselho respeitará o horário comercial durante a semana, assegurando-se um mínimo de 08 (oito) horas diárias para cada Conselheiro e rodízio por plantão, por telefone novel ou outra forma de localização do Conselheiro responsável, durante a noite e final de semana. [Ver tópico](#)

Art. 8º O Conselho Tutelar disporá de instalações físicas para o seu funcionamento em local a ser indicado pelo Poder Executivo. [Ver tópico](#)

Art. 9º Para seu funcionamento, o Conselho Tutelar poderá dispor de pessoal técnico administrativo designado pelo Prefeito. [Ver tópico](#)

Art. 10 O Conselheiro eleito, caso seja servidor público municipal, será automaticamente licenciado de sua função, ou terá seu contrato de trabalho suspenso pelo tempo em que durar o exercício do mandato, sem que lhe resulte da licença ou suspensão qualquer prejuízo, contando-se o tempo de mandato como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, caso em que terá que optar entre os vencimentos de origem ou a ajuda de custo fixada para os membros do Conselho Tutelar. [Ver tópico](#)

Art. 11 Os membros eleitos efetivos, que não forem servidores públicos, receberão verba de ajuda de custo a ser paga pelo Poder Executivo, em 13 (treze) parcelas anuais equivalentes ao valor líquido correspondente ao cargo em Comissão símbolo CC5. [Ver tópico](#)

§ 1º O membro efetivo, em caso de eventual afastamento por doença, ou licença maternidade, não perderá o direito à ajuda de custo durante o período de afastamento, mesmo que convocado o suplente, na forma do artigo 25 desta Lei. [Ver tópico](#)

§ 2º Cada Conselheiro terá direito a 1 (um) período de recesso de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, no curso do mandato, sem prejuízo da ajuda de custo integral, hipótese em que será convocado o suplente. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS PARA CANDIDATAR-SE

Art. 12 São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar: [Ver tópico](#)

I - Reconhecida idoneidade moral; [Ver tópico](#)

II - Idade superior a 21 (vinte um) anos; [Ver tópico](#)

III - Ser domiciliado e residente no Município de Petrópolis, há pelo menos 5 (cinco) anos; [Ver tópico](#)

IV - Reconhecida experiência de, no mínimo, 03 (três) anos em atividades que envolvam o trato com crianças e adolescentes, com apresentação de carta de referência subscrita por 2 (duas) entidades; [Ver tópico](#)

V - Ter, no mínimo, o Ensino Fundamental completo. [Ver tópico](#)

Art. 13 Na forma do art. 140 e seu [parágrafo](#), da Lei Federal nº 8.069/90, não poderão servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro, e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento na forma do presente artigo, em relação à Autoridade Judiciária e ao Representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Petrópolis, incluindo-se o Foro Regional de Itaipava. [Ver tópico](#)

Art. 14 Fica vedado a Diretores e Funcionários de organizações que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes exercerem a função de Conselheiro Tutelar. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Caso eleitos, deverão descompatibilizar-se ou romperem o vínculo trabalhista antes da data da posse. [Ver tópico](#)

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 15 O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar realizar-se-á sob a responsabilidade do CMDCA, que elegerá entre seus integrantes, uma comissão de eleição paritária, composta de 04 (quatro) membros, para mediante fiscalização do Ministério Público, coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Parágrafo Único - A Comissão de eleição fará publicar Edital no Diário Oficial do Município até 100 (cem) dias antes do pleito, contendo: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

I - O período destinado ao registro dos candidatos; [Ver tópico](#)

II - Data das eleições; [Ver tópico](#)

III - Regulamento das eleições, inclusive com a indicação do procedimento a ser adotado por aqueles que desejarem exercer o direito de voto. [Ver tópico](#)

Art. 16 Os membros do Conselho tutelar serão escolhidos por voto direto, secreto e facultativo dos eleitores inscritos no Município. [Ver tópico](#)

SEÇÃO III

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 17 Os candidatos serão registrados junto à Comissão de Eleição, até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do Edital previsto no parágrafo único do artigo 15 desta Lei. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - A eleição somente se efetivará se houver, no mínimo, 10 (dez) candidatos individuais, registrados perante a Comissão de eleição referida no caput do art. 15 desta Lei. [Ver tópico](#)

SEÇÃO IV

DOS ELEITOS

Art. 18 Serão eleitos, por ordem decrescente de votação, os 10 (dez) primeiros colocados, sendo os 05 (cinco) primeiros proclamados Titulares, e os 05 (cinco) seguintes proclamados Suplentes, na forma do que dispõe o art. 2º desta Lei. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - A proclamação dos eleitos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento do processo eleitoral, mediante ato da Comissão de Eleição, devidamente publicado no Diário Oficial do Município, e comunicado mediante ofício ao CMDCA. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO III

DA POSSE, DA CAPACITAÇÃO E DO EXERCÍCIO

Art. 19 Os eleitos serão empossados pelo CMDCA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e o Conselho Tutelar será instalado pelo Prefeito Municipal nos 15 (quinze) dias subseqüentes à posse. [Ver tópico](#)

Art. 20 O tempo de mandato é contado a partir do dia da posse, de forma ininterrupta, seja ele exercido por titular ou suplente, não sendo admitidas prorrogações, a qualquer título. [Ver tópico](#)

Art. 21 Os Conselheiros escolhidos (titulares e suplentes) deverão freqüentar curso de capacitação promovido pelo CMDCA, em parceria com outros órgãos e entidades de forma permanente e sistemática. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - A não freqüência nos cursos de capacitação será considerada falta funcional. [Ver tópico](#)

Art. 22 O Conselho Tutelar reunir-se-á pelo menos uma vez por semana, para referendar as atividades de seus Membros, e tomar

decisões que lhe sejam pertinentes, com quórum mínimo de 03 (três) Membros. [Ver tópico](#)

§ 1º As sessões plenárias deliberativas serão realizadas sem prejuízo do horário normal de atendimento, considerando-se como horário normal de atendimento do Conselho aquele em que o órgão está aberto à população. [Ver tópico](#)

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá prever a data e horário das sessões plenárias, bem como o rodízio de plantão e a efetiva presença de 03 (três) Conselheiros diariamente na sede do Conselho. [Ver tópico](#)

Art. 23 Todos os casos atendidos aos quais seja necessário aplicação de uma ou mais medidas previstas nos artigos 101 e 129 da Lei 8.069/90, bem como as representações oferecidas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar por aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente pelo Conselheiro, sem respeito ao quórum mínimo de instalação da sessão. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - No caso de algum Conselheiro se encontrar sozinho e havendo urgência, poderá tomar decisões de ordem prática, submetendo-as a posterior aprovação do colegiado no mais breve tempo possível. [Ver tópico](#)

Art. 24 O atendimento será feito individualmente, por cada Conselheiro, ad referendum do Conselho Tutelar, à exceção dos casos abaixo mencionados, quando então o Conselho designará sempre 2 (dois) de seus membros para o cumprimento das seguintes atribuições: [Ver tópico](#)

I - Fiscalização de instituições; [Ver tópico](#)

II - Pareceres sobre registros de instituições e programas; [Ver tópico](#)

III - Verificação de infrações praticadas por Autoridade Pública aos direitos da criança e do adolescente; [Ver tópico](#)

IV - Cumprimento do inciso X, do art. 136 da Lei nº 8.069/90. [Ver tópico](#)

Art. 25 Os suplentes serão convocados para o exercício provisório de mandato, nos casos de impedimento do titular previstos nos parágrafos do artigo 11, por mais de 30 (trinta) dias, pelo tempo que durar o impedimento. [Ver tópico](#)

§ 1º Caberá ao Conselho Tutelar, no caso de impedimento de algum de seus membros por período inferior a 30 (trinta) dias, tomar medidas que não prejudiquem o seu funcionamento. [Ver tópico](#)

§ 2º O suplente, quando no exercício da titularidade, terá os direitos previstos no artigo 11 desta Lei. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO IV

DA PERDA E SUSPENSÃO DO MANDATO

Art. 26 O Conselheiro Tutelar, a qualquer tempo, pode ter o seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento comprovado de suas atribuições, prática de atos considerados ilícitos e falta funcional. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - É considerada falta funcional: [Ver tópico](#)

I - Usar da função em benefício próprio; [Ver tópico](#)

II - Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar; [Ver tópico](#)

III - Manter conduta incompatível com a função que ocupa ou exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade que lhe foi concedida; [Ver tópico](#)

IV - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quando no exercício de suas atribuições; [Ver tópico](#)

V - Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho; [Ver tópico](#)

VI - Deixar reiteradamente de comparecer ao plantão e no horário estabelecido; [Ver tópico](#)

VII - Exercer outra atividade incompatível com o exercício da função, nos termos desta Lei e da Lei nº 8.069/90; [Ver tópico](#)

VIII - Receber, em razão da função, honorário, gratificação, custas, emolumentos e diligências não estabelecidas nesta Lei; [Ver tópico](#)

IX - Não freqüentar os cursos de capacitação promovidos pelo CMDCA; [Ver tópico](#)

X - Expor a criança ou adolescente a risco ou pressão física ou psicológica; [Ver tópico](#)

XI - Requisitar condução coercitiva para criança e ou adolescente; [Ver tópico](#)

XII - Submeter criança ou adolescente a interrogatório. [Ver tópico](#)

Art. 27 Apuração de infringência do art. 26 será instaurada por denúncia de qualquer cidadão ao CMDCA, ao Ministério Público, ou por estes ex officio. [Ver tópico](#)

Art. 28 O processo de apuração será sigiloso e confiado a uma Comissão de Ética, criada por resolução do CMDCA, cuja composição terá a participação de membros do CMDCA do Conselho Tutelar, em paridade com qualquer outro órgão público municipal. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 1º As conclusões da Comissão de Ética devem ser remetidas ao CMDCA, que em plenária decidirá sobre a penalidade a ser aplicada. [Ver tópico](#)

§ 2º Constatada a falta funcional, são previstas as seguintes sanções: [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

I - Advertência expressa; [Ver tópico](#)

II - Suspensão não remunerada de 01 (um) a 03 (três) meses; [Ver tópico](#)

III - Perda de mandato. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Art. 29 O CMDCA fará publicar no Diário Oficial do Município a penalidade a ser aplicada. [Ver tópico](#)

Art. 30 Terá seu mandato cassado automaticamente o Conselheiro que for condenado em sentença judicial transitada em julgado, pela prática de crime doloso, contravenção penal e perda ou suspensão dos direitos políticos decretada pela Justiça Eleitoral. [Ver tópico](#)

Art. 31 Nas hipóteses de perda do mandato ou suspensão da função de Conselheiro por mais de 30 (trinta) dias, compete ao CMDCA convocar o respectivo suplente. [Ver tópico](#)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 Os recursos orçamentários Municipais para eleição e funcionamento do Conselho Tutelar serão alocados em rubrica própria, na Lei Orçamentária anual. [Ver tópico](#)

Parágrafo Único - Para atender as despesas decorrentes da eleição e implantação do Conselho Tutelar, fica autorizado o Poder Executivo a abrir créditos especiais, que se fizerem necessários. [Ver tópico](#)

Art. 33 Após a instalação, e no prazo de 30 (trinta) dias, o Conselho Tutelar adequará seu Regimento Interno, que será submetido à homologação pelo Prefeito Municipal, através de Decreto. [Ver tópico](#)

Art. 34 No processo de escolha para a substituição do atual Conselho, o prazo para a publicação do edital previsto no parágrafo único do artigo 15 desta Lei será de 60 (sessenta) dias anteriores à data do pleito e para a inscrição dos candidatos será de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Edital. [Ver tópico](#)

Art. 35 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.493, de 10 de maio de 1999 e a Lei nº 5.581 de 22 de dezembro de 1999. Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém. [Ver tópico](#)

Gabinete da Prefeitura Municipal de Petrópolis, em 20 de fevereiro de 2003.

Rubens Bomtempo
Prefeito Municipal